



**ATA DA 2777ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 04 DE
AGOSTO DE 2015.**

1 Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Oscar Mamede Santiago Melo** e
7 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e presente o
8 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Luciano Andrade**
9 **Farias**, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª
10 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão
11 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 Foram adiados para a próxima sessão o **Processo TC N°. 14351/12** – **Relator Conselheiro**
13 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio
14 Alves Viana, os **Processos TC N°.s. 06547/12 e 03305/12** – **Relator Conselheiro André**
15 **Carlo Torres Pontes**. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta
16 no tocante ao item 158 (Processo 08935/11). Dessa forma, na Classe “**I**” **RECURSOS**.
17 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC N° 08935/11**.
18 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público
19 junto a esta Corte pugnou pelo desprovimento do recurso, tendo em vista as incongruências
20 apontadas no relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
21 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente,
22 **CONHECER DO RECURSO** interposto e, no mérito, **NEGAR-lhe PROVIMENTO**,
23 mantendo-se incólume a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos; **DECLARAR** a
24 **quitação do débito imputado e ENCAMINHAR CÓPIA** da decisão ao Processo TC 04508/15

25 (PCA 2014), para que seja examinada/confirmada a contabilização do ingresso do valor
26 imputado nos cofres municipais. Retomando a normalidade da pauta, **PROCESSOS**
27 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “D” – LICITAÇÕES E
28 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o
29 **Processo TC Nº 09645/14.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o
30 representante do Ministério Público junto a esta Corte acompanhou o entendimento da
31 Auditoria pela regularidade do pregão e dos contratos dele decorrentes. Colhidos os votos, os
32 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
33 do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 116/2014 e
34 os contratos decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da
35 análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014
36 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento
37 licitatório; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE
38 **PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram analisados os
39 **Processos TC Nºs. 13508/12, 13509/12, 13510/12, 13512/12, 13513/12, 13515/12, 13516/12,**
40 **13517/12, 13518/12, 13519/12 e 13521/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
41 o ilustre Procurador de Contas se pronunciou nos termos seguintes: “A única preocupação que
42 olhei aqui no relatório da Auditoria é que o RPPS foi criado informalmente, mas nunca,
43 efetivamente funcionou e as contribuições todas foram para o RGPS. Na minha visão, a
44 aposentadoria deles deveria ser vinculada ao RGPS, no caso o INSS custeante. Entretanto, é
45 uma questão excepcional, são benefícios de 2000 para trás, sendo complicado alterar essa
46 situação, mas que fique registrado que não houve o procedimento adequado e ainda que
47 houvesse o RPPS, os municípios não são obrigados e os que não possuem regime próprio, os
48 servidores ficam vinculados ao INSS, deveria ser o caso, mas o município acabou abarcando
49 os benefícios com recursos próprios, embora não recebessem nenhuma das contribuições ao
50 longo da vigência formal do RPPS, mas por uma questão de segurança jurídica de fato, o
51 benefício seria o salário mínimo e o cálculo não teria muita relevância, tendo em vista que o
52 mínimo constitucional garantido é o salário mínimo, então não teria como ser abaixo desse
53 valor. Ressaltando, que o procedimento não foi adequado porque ele deveria ser vinculado ao
54 RGPS, mas a questão da segurança jurídica e a excepcionalidade dessa situação acaba
55 atraindo a concessão de registro com todas essas ressalvas, porque eles não deveriam estar
56 vinculados ao RPPS já que não contribuíram para esse regime”. Colhidos os votos, os
57 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
58 do Relator, DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO das Resoluções respectivas;

59 e JULGAR LEGAIS E CONCEDER registro aos atos de aposentadorias correspondentes.
60 Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s 13511/12 e 13514/12. Conclusos os
61 relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou, com relação ao
62 primeiro processo, pela perda de objeto, já que não há mais ato a se registrar; e no tocante ao
63 segundo processo, pela concessão do competente registro tendo em vista que não há mais
64 pendências. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
65 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC N°
66 13511/12, DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC
67 00180/13; EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do
68 falecimento, sem deixar dependente para o benefício de pensão, da aposentada voluntária por
69 idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, Senhora MARIA JOSÉ
70 MACHADO; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; no tocante ao Processo TC
71 N° 13514/12, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00184/13; e JULGAR
72 LEGAL E CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com
73 proventos integrais da Senhora JOSEFA GONÇALVES DA SILVA, em face da legalidade do
74 ato de concessão e do cálculo de seu valor. Foram submetidos a julgamento os Processos TC
75 N°s. 13520/12, 13522/12, 13523/12, 13524/12, 13525/12, 13526/12, 13527/12, 13529/12,
76 13530/12 e 13531/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador
77 de Contas pugnou pela legalidade dos atos concessivos, fazendo uma ressalva no tocante ao
78 Processo TC n° 13523/12, tendo em vista o valor da pensão ser superior ao salário mínimo
79 vigente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
80 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PREJUDICADO O
81 CUMPRIMENTO das respectivas Resoluções; e JULGAR LEGAIS E CONCEDER registros
82 às pensões em tela. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 161 (Processo
83 02812/08). Desta feita, na Classe “J” **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
84 **DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o
85 Processo TC N° 02812/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido
86 por ter atuado nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo
87 convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos. Após
88 a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a
89 esta Corte ratificou os termos do parecer contido nos autos, com exceção no tocante à
90 irregularidade do saldo não comprovado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
91 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
92 Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00078/13 pelo ex-

93 gestor Sr. Maxwell Apolo Araújo; JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-
94 00078/13, pelo ex-gestor Sr. Oscar Sobral Neto; JULGAR IRREGULARES as contas dos ex-
95 gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto
96 (período de 01/01/07 a 04/12/07) e Sr. Maxwell Apolo Araújo (período de 05/12/07 a
97 31/12/07); APLICAR MULTA aos ex-gestores, Sr. Maxwell Apolo Araújo e Sr. Oscar Sobral
98 Neto, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), o
99 equivalente a 67,22 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; ASSINAR
100 PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de
101 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
102 RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita
103 observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais
104 incorrer em falhas dessa magnitude. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**
105 **Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
106 **Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 07052/14**. Após a leitura do relatório e inexistindo
107 interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou em
108 conformidade com o entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação e do contrato
109 decorrente, com o arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
110 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
111 CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e o Contrato dela decorrente;
112 ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas
113 da Prefeitura Municipal de Aguiar, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi
114 firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste
115 processo. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo**
116 **TC Nº 05293/14**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou seu impedimento, passando a
117 presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Relator, sendo convidado o
118 Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura
119 do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta
120 Corte opinou pela regularidade e arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros
121 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
122 JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 0004/2014 e os contratos dele decorrentes,
123 quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. O douto
124 Procurador Luciano Andrade Farias necessitou se ausentar da sessão, sendo convidado o
125 nobre Procurador Bradson Tibério de Luna Camelo. **Relator Conselheiro Substituto**
126 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC Nºs 16241/12, 11813/13,**

127 **02116/14, 02829/14, 03933/14, 04578/14 e 05236/14.** Após a leitura dos relatórios e
128 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte
129 compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade e, no tocante ao item 27
130 (Processo 11813/13), reiterou o parecer da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, pela
131 regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
132 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
133 REGULARES os procedimentos em análise. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.**
134 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 07573/12.**
135 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público
136 junto a esta Corte reiterou o parecer constante dos autos, pela regularidade da prestação de
137 contas e permanência das multas nas resoluções anteriores. Colhidos os votos, os membros
138 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
139 DECLARAR cumprida a alínea ‘c’ do Acórdão AC2 - TC 02833/13; JULGAR
140 REGULARES o convênio 083/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES,
141 com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal -
142 SEDAM, e o Município de Esperança, e sua prestação de contas; RECOMENDAR
143 diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e DEVOLVER
144 os autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo sobre as multas
145 aplicadas. O douto Procurador Luciano Andrade Farias retornou para dar continuidade à
146 sessão. Na Classe **“F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.** **Relator Conselheiro**
147 **André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 07364/08.** Após a leitura do
148 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte
149 ratificou integralmente os termos da manifestação ministerial nos autos. Colhidos os votos, os
150 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
151 do Relator, CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente
152 denúncia; RECOMENDAR ao atual gestor o aperfeiçoamento dos atos administrativos
153 relacionados às contratações públicas, bem como aos ditames contidos na legislação
154 pertinente à realização de procedimentos licitatórios; COMUNICAR ao denunciante e ao
155 denunciado o teor da decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator**
156 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº**
157 **02194/08.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério
158 Público junto a esta Corte pugnou pela extinção do referido processo em virtude de
159 litispendência. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
160 unisonamente, em conformidade com a proposta de voto do Relator, DETERMINAR O

161 ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da existência de autos de denúncia (Processo
162 TC 02193/08), cujos fatos são idênticos aos aqui tratados. Na **Classe “G” – ATOS DE**
163 **PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os
164 **Processos TC N.ºs. 01345/13, 01513/13, 01524/13, 02518/13, 02519/13, 02520/13, 03469/13,**
165 **07351/13, 00871/14, 01023/14, 03079/14, 03085/14, 03087/14 e 10103/14.** Conclusos os
166 relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o
167 entendimento da Auditoria e se pronunciou pela concessão de registro dos atos e
168 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
169 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
170 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
171 **Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 01531/13, 01576/13, 01580/13,**
172 **01581/13, 02545/13, 00055/14, 00875/14, 01119/14, 02304/14, 02551/14, 04067/14,**
173 **04086/14, 06086/14, 06088/14, 06614/15, 08085/15, 08151/15, 10654/15, 10657/15 e**
174 **10661/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas
175 se pronunciou pela regularidade dos atos e arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os
176 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
177 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram
178 submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 06418/15, 06419/15, 06421/15, 06422/15 e**
179 **06427/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas
180 ratificou os pareceres ministeriais constantes dos autos pela fixação de prazo, sob pena de
181 multa, para apresentação da documentação necessária. Colhidos os votos, os membros deste
182 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
183 ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente
184 do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para que retifique e publique a
185 Portaria corretamente, bem como anexe os cálculos proventuais, sob pena de multa e outras
186 cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a
187 julgamento os **Processos TC N.ºs. 14460/12, 03480/13, 11172/14, 05322/15, 07633/15,**
188 **07634/15, 07635/15, 07636/15, 07999/15, 08000/15, 08002/15, 08003/15 e 08004/15.**
189 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou,
190 quanto ao Processo TC N.º 11172/14, pela fixação de prazo sob pena de multa, e, com relação
191 aos demais, opinou pela legalidade dos atos e concessão de registro. Colhidos os votos, os
192 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
193 do Relator, com relação ao Processo TC N.º 11172/14, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias
194 ao Presidente da PBPrev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar a providência

195 reclamada pela Auditoria, relativa à exclusão da parcela intitulada “adicional de
196 representação” da pensão vitalícia da Senhora MARIA AURELIA MATIAS (Portaria – P –
197 235/2014), beneficiária do servidor falecido, Senhor JOSÉ MATIAS NEVES; quanto aos
198 demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
199 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a
200 julgamento os Processos TC N.ºs. 05636/07, 05600/08, 10609/12, 10626/12, 10635/12,
201 14106/12, 14461/12, 02528/14, 10111/14, 10114/14, 00656/15, 05109/15, 05110/15,
202 05112/15, 05113/15, 05508/15, 05509/15, 06624/15, 06637/15, 06638/15, 06640/15,
203 06641/15, 06643/15, 07567/15, 07568/15, 07569/15, 07641/15, 07644/15, 07645/15,
204 07684/15, 07685/15, 07686/15, 07691/15, 08043/15, 08058/15, 08059/15, 08061/15,
205 08062/15, 08063/15, 08064/15, 08157/15, 08162/15, 08410/15, 08412/15 e 10904/15.
206 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou em
207 relação aos processos 05636/07 e 05600/08, pela fixação de prazo à autoridade competente
208 para que haja alteração de ambos os atos em prol do servidor; quanto aos demais, opinou pela
209 concessão do registro, tendo em vista a legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros
210 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
211 decisão do Relator, em relação aos Processos TC N.ºs 05636/07 e 05600/08, ASSINAR o
212 prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de
213 Pilõezinhos, para promover as alterações solicitadas; e, quanto aos demais processos.
214 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
215 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N.º. 06048/14. Após
216 a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou, em conformidade
217 com a Auditoria, pela concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste
218 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
219 Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão do Sr. Pedro
220 Henrique Alves; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram submetidos a
221 julgamento os Processos TC N.ºs. 02226/12, 01525/13, 01535/13, 04261/13, 05723/13,
222 00861/14, 02179/14, 03144/14, 08402/14, 10115/14, 10119/14, 10120/14, 15186/14,
223 06806/15, 07304/15, 07351/15, 07355/15, 10519/15, 10521/15 e 10523/15. Conclusos os
224 relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas, quanto ao Processo
225 15186/14, ratificou o parecer escrito constante nos autos e, com relação aos demais processos,
226 opinou pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
227 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com
228 relação ao Processo 15186/14, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor

229 do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias
230 no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,
231 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; quanto
232 aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
233 Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 14351/12**. Após a leitura do relatório e não
234 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante dos autos. O
235 douto Relator emitiu proposta de decisão no sentido de ASSINAR PRAZO a PBPREV para
236 tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. O Conselheiro Arnóbio
237 Alves Viana pediu vista dos autos. Na **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro**
238 **Antonio Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 00341/12**. Após a leitura
239 do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela concessão dos
240 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
241 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES AS
242 NOVAS ADMISSÕES decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Várzea
243 no exercício de 2011, concedendo-se o competente REGISTRO AOS ATOS DE
244 NOMEAÇÕES de Jorge da Silva Araújo, (ajudante de obras), Ana Cláudia Dantas da Silva
245 (Auxiliar de consultório dentário), Maria Eulália Medeiros da C. Marinho, (Auxiliar de
246 serviços gerais), Maria Girleide Araújo da Silva, (Educador Social), André Anderson Pereira
247 Germano (Odontólogo), Márcia Medeiros, (Professor de educação básica II), Clécio Pereira
248 de Araújo (Vigia). Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
249 **DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC**
250 **Nº. 06489/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador
251 ratificou os termos do parecer constante dos autos, pela irregularidade dos gastos, imputação
252 de débito e aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
253 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
254 descumprimento da Resolução RC2 – TC 00187/12; JULGAR REGULARES as despesas
255 efetuadas com recursos do Município na obra de construção de 01 (uma) passagem molhada
256 localizada na zona rural; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas efetuadas
257 com recursos do Município nas obras de: pavimentação em paralelepípedos na rua Joana
258 Santana e Praça de Eventos; e pavimentação em paralelepípedos nas ruas Francisco de Sousa
259 Nobre, José Antonio do Nascimento e Rua 03 (ressalvadas em razão das inconsistências nos
260 registros contábeis informados no Sistema SAGRES), bem como nas obras de: recuperação
261 do Centro de Geração de Renda e Centro Médico Maria Marcelina da Conceição; e
262 construção de rede de esgoto e ligações domiciliares nas ruas José João de Almeida, Luiz

263 Gomes da Costa, Izaura Rosado Bandeira e Francisco Alves de Araújo (ressalvadas em razão
264 da ausência de procedimentos licitatórios); JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas
265 com recursos do Município com a obra de construção de rede de esgoto e ligações
266 domiciliares em diversas ruas; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 6.793,62 (seis mil,
267 setecentos e noventa e três e sessenta e dois centavos), correspondente a 162,8 UFR-PB
268 (cento e sessenta e dois inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba),
269 solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de
270 São Bentinho, à empresa MARINGÁ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.806.161/0001-20) e
271 ao Sr. KENRO KAIMMY RIBEIRO DA SILVA (responsável legal, CPF 893.027.454-49),
272 para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de
273 despesas excessivas na obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em
274 diversas ruas; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito
275 ao Tesouro Municipal de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; e COMUNICAR à
276 Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores do Município de São Bentinho. Foi
277 submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 03305/12**. Após a leitura do relatório e
278 inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou os termos do parecer, pelo não
279 cumprimento do acórdão, aplicação de multa e fixação de novo prazo. O Conselheiro Relator
280 resolveu adiar o processo para melhor análise. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**
281 **Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 10463/11**. Após a leitura do
282 relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer escrito nos autos.
283 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
284 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão
285 AC2-TC-00500/15; APLICAR MULTA pessoal ao gestor Sr. Cícero Francisco da Silva, no
286 valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que representa 119,82 UFR-PB, com base no art. 56,
287 inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a
288 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
289 executiva; ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão para ser anexada ao Processo de
290 Prestação de Contas do Município de Caiçara, relativa ao exercício de 2014, para verificar se
291 a irregularidade presente nos autos ainda persiste, e para as demais providências;
292 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Não havendo mais quem quisesse usar
293 da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 85
294 (oitenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA**
295 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata,

296 que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 04 de
297 agosto de 2015.

Em 4 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO